



Hoder Legislativo

Câmara Municipal de Parapuã

Av. São Paulo, 1.113 - Fone (18) 3582-1395 - CEP 17730-000
CNPJ 53.312.518/0001-27 - PARAPUÃ - Estado de São Paulo

e-mail: camaraparapua@parapua.sp.leg.br
site: www.parapua.sp.leg.br

LEI DO LEGISLATIVO Nº 03/2.021, DE 15 DE MARÇO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA VENDA E COMERCIALIZAÇÃO E DO USO EM LOCAIS PÚBLICOS, DO CACHIMBO DE ÁGUA, CONHECIDO COMO NARGUILÉ, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAPUÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

JOÃO MIGUEL DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Parapuã, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, que a Câmara Municipal adota e ele promulga a seguinte:-

LEI DO LEGISLATIVO Nº 03/2021.

Artigo 1º - Fica proibida, aos menores de 18 (dezoito) anos, a venda e a comercialização do cachimbo de água conhecido como Narguilé no âmbito do Município de Parapuã.

§ 1º - A proibição estabelecida no caput inclui as essências, o fumo, o tabaco, o carvão vegetal, e demais suprimentos, as peças vendidas separadamente que compõem o aparelho, ou qualquer acessório para a prática desse instrumento.

§ 2º - Os estabelecimentos que comercializam o produto só poderão vender os itens aos consumidores que comprovarem sua maioridade, por meio da apresentação de documento de identificação pessoal com foto.

Artigo 2º- O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator a penalidade prevista no art. 243 da Lei nº. 8.069, de 13 de Julho de 1990 que trata do Estatuto da Criança e do Adolescente e no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990, que trata do Código de Defesa ao Consumidor.

Artigo 3º - Fica proibido o uso do Narguilé em locais públicos, dentro do âmbito do município de Parapuã, sejam eles abertos ou fechados.

I - Por locais públicos entende-se escolas, praças, bibliotecas, áreas de lazer, clubes, áreas de esportes, bem como qualquer lugar onde há encontro e aglomeração de pessoas.

Artigo 4º - Ficam os órgãos competentes da Administração Municipal, encarregados quanto a fiscalização do descumprimento desta Lei, podendo requerer apoio da Polícia Militar.

Artigo 5º - O infrator será multado:

I - No caso de descumprimento do previsto no Artigo 1º da presente Lei, em 10 (dez) V.R.M. (Valor de Referência Municipal), sendo dobrado o valor em caso de reincidência.

tr
i
o
r
i
z
a
m
o
s

o
s

a
l
o
r
e
s

tr
i
n
c
í
p
i
o
s

t
i
c
o
s



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Parapuã

Av. São Paulo, 1.113 - Fone (18) 3582-1395 - CEP 17730-000
CNPJ 53.312.518/0001-27 - PARAPUÃ - Estado de São Paulo

e-mail: camaraparapua@parapua.sp.leg.br
site: www.parapua.sp.leg.br

P
r
i
o
r
i
z
a
m
o
s

o
s

P
a
l
o
r
e
s

e

P
r
i
n
c
i
p
i
o
s

A
t
i
c
o
s

II – No caso de descumprimento do previsto no Artigo 2º da presente Lei, em 05 (cinco) V.R.M. (Valor de Referência Municipal), sendo dobrado o valor em caso de reincidência.

Artigo 6º - Os valores arrecadados através da aplicação das multas referidas nesta Lei, serão revertidos na sua integralidade ao Departamento de Saúde do Município.

Artigo 7º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a realizar em conjunto com os departamentos competentes da Administração Municipal, campanhas voltadas ao esclarecimento dos riscos que a utilização do Narguilé provoca para a saúde.

Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que for necessário, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

Artigo 9º - As despesas porventura decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Raul Cassebe”, aos 15 de março de 2.021.

Éder Castro Menezes
1º Secretário da Mesa

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Câmara Municipal de Parapuã, na data supra.

Ten PM João Miguel da Silva
Presidente

Grácia Maria Giovannetti Garcia
Diretor Administrativo